



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	DO 28/07/93
C	Relatório

Processo nº 13153.000064/90-84

Sessão de : 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.185

Recurso nº: 92.176

Recorrente: MOVEIS E ESQUADRIAS ALVORADA LTDA.

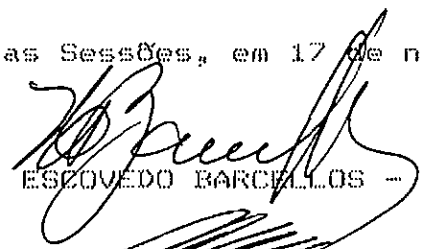
Recorrida : DRF EM CUIABÁ - MT

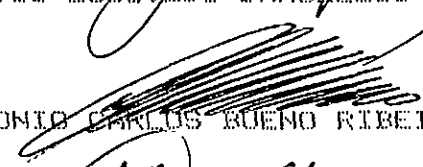
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso negado.

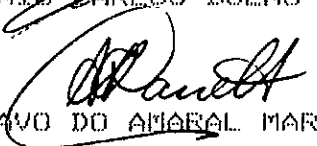
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVEIS E ESQUADRIAS ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13153.000064/90-84
Recurso nº: 92.176
Acórdão nº: 202-06.185
Recorrente: MOVEIS E ESQUADRIAS ALVORADA LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente, pela Impugnação de fls. 01/03 e documentos em anexo, contesta o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade - Fazenda Alvorada -, situado no Município de Sorriso-MT, inscrito no INCRA sob o nº 901.270.101.176-8 e Área de 2.869,0 ha, alegando, em síntese, que:

a) faz jus ao valor da redução do ITR, já que pagou os cinco anos pretéritos sempre antes dos lançamentos seguintes;

b) ser incorreto considerar a terra como inexplorada, pois a mesma se faz exploração, conforme atesta o plano de manejo aprovado pelo IBAMA;

c) teve ferido o seu direito de isonomia, haja vista a desproporção de valores cobrados em uma Área de 4.840 ha com características idênticas à da ora impugnada; e

d) foi inconstitucional a majoração da base de cálculo, eis que realizada por portaria e dentro do mesmo exercício.

A Autoridade Singular manteve o lançamento impugnado conforme Decisão de fls. 27/29, sob os seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que a Portaria/NEFF-MARA/ nº 560, de 27.09.90, fixou em 90.737 (noventa, inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos) o coeficiente de correção do V.T.N para o exercício de 1990, em seu item 1, e atualizou pelo referido coeficiente o "valor mínimo da terra nua" (VTNm) para esse exercício, no seu item 2, estando correto o valor do imposto lançado;

CONSIDERANDO que o imóvel objeto deste processo está com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado na data do lançamento do ITR/90;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13153.000064/90-84

Acórdão nº: 202-06.185

CONSIDERANDO contudo, que o grau de utilização econômica do imóvel rural não permite a aplicação do parágrafo 5º do artigo 50 da Lei nº 6.746 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO a informação do INCRA, de fl. 26, e tudo o mais que do processo consta,"

Tempestivamente, às fls. 31/32, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, onde fez juntada de documentos comprobatórios da exploração e utilização do imóvel em tela.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13153.000064/90-84
Acórdão nº: 202-06.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR e acessórios são processados com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o artigo 147, parágrafo 1º do CTN.

No presente caso, a alegação da Recorrente de que o seu imóvel é produtivo de nada lhe socorre, pois não é essa a situação espelhada na sua declaração cadastral e, conforme visto, a lei comete-lhe a responsabilidade pela atualização do cadastro de seus imóveis.

Assim sendo, estando comprovado que o lançamento foi efetuado na forma da lei, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO